



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.001913/2007-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.202 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Recorrente JULIO LAFAYETE RODRIGUES PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO.

A isenção prevista na Lei 11.196/2005 teve sua vigência iniciada no ano-calendário de 2005, não alcançando a alienação efetuada pelo sujeito passivo em anos anteriores.

MULTA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. MATÉRIA NÃO TRATADA NA IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Tema articulado apenas em sede de recurso representa inovação na lide e sua apreciação fere o princípio do duplo grau de jurisdição, impondo o não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira De Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini e Mário Pereira de Pinho Filho.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 79/83, tomado contra Acórdão de fls. 74/76, da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada e manteve o crédito tributário exigido.

Está assim lançado o relatório da r. decisão objurgada:

"Em decorrência da ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte identificado, foi lavrado auto de infração (fls. 04/08), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do exercício 2003, ano-calendário de 2002, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário no valor total de R\$ 47.406,62, estando assim constituído, em Reais:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)	
Imposto	19.048,75
Juros de Mora - (Calculados até o Lançamento)	14.071,31
Multa Proporcional (Passível de Redução)	14.286,56
Total do Crédito Tributário Apurado	47.406,62

O relatório fiscal com a descrição dos fatos e enquadramento legal encontra-se às folhas 10/17.

O lançamento originou-se na constatação de omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais referente ao apartamento 201 do edifício à Av. Rainha Elizabeth 664, na cidade do Rio de Janeiro.

Cientificado do lançamento, o contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Aduz que em 1998 sua mãe realizou doação em adiantamento de legítima com usufruto do apartamento à Av. Rainha Elizabeth, citando o art. 22, III da Lei 7.713/88.

A venda do apartamento foi realizada por causa das dificuldades que os filhos passavam. Assim, o valor da venda foi totalmente aplicado na construção de uma residência digna para a família do impugnante, respeitando o prazo de 180 dias, conforme determina a lei 11.196/2005, sendo isento o ganho de capital. Diz que toda documentação da construção pode ser apresentada se necessário.

Requer seja recalculado o auto de infração, mediante os documentos apresentados. Requer parcelamento."

Em seu recurso, reagita o recorrente os argumentos lançados em sua peça de defesa referentes aos artigos 39 e 122 do Decreto 3000 de 1999 , em que seria isento do

imposto aqui perseguido, uma vez que o lançamento seria referente ao ganho de capital do único imóvel urbano residencial do contribuinte.

Desse modo, aduz que a d. Turma Julgadora teria contrariado a norma vigente ao entender que seria cabível o lançamento no presente caso.

Requer a redução da multa de 75% para o patamar de 50%, nos termos da Medida Provisória nº 351, eis que teria cumprido, a todo momento, as exigências do Representante Fiscal, entregando o que requerido no seu devido prazo.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para o cancelamento total do débito fiscal ou, alternativamente, a redução da multa para 50%.

Propõe, de forma sucessiva, em caso de não acolhimento dos argumentos lançados, o parcelamento em 120 parcelas do débito, uma vez que o pagamento do imposto comprometeria o sustento de sua família.

Reitera, por derradeiro, os pedidos efetuados em sua Impugnação.

Às fls. 86/87, o processo foi encaminhado à origem para serem sanadas incorreções técnicas, retornando, após, a este e. Conselho para julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

1. Admissibilidade

Intimado da decisão da DRJ em 24/02/12, sexta-feira (fls. 77), o Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário em 26/03/12 (Fls 79), deste modo, nos termos do Parágrafo Único do Art. 5º do Decreto 70.235/72 o recurso é tempestivo.

No entanto, cabe destacar, desde logo, que o apelo preenche apenas parcialmente os demais requisitos de admissibilidade recursal, uma vez que parte da matéria aventada nos autos não fora impugnada, restando, portanto, atingida pela preclusão.

A análise de tal matéria equivaleria a supressão de um grau de Jurisdição, o que, como cediço, não é permitido.

Assim, conhecendo parcialmente do recurso, analiso o mérito da parte conhecida.

2. Do mérito

Trata-se da apuração de ganho de capital sobre venda de imóvel recebido a título de doação em adiantamento de legítima, feita pela genitora do Recorrente ao mesmo. Tal operação de compra e venda ocorreu em 30/11/2002, sendo omitida na Declaração de Ajuste Anual referente, como registra o auto de infração (fls 4/8).

A decisão de piso entendeu por inaplicável a isenção prevista na Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005, posicionamento compartilhado por este Relator, eis que o fato gerador é regido pela legislação vigente a época de sua ocorrência e normas que versem a respeito de benefícios fiscais devem ser interpretadas de modo literal (CTN. Art. 111, inc. II).

Portanto, uma vez que a própria Lei nº 11.196/05 nada falou quanto a sua incidência a fatos pretéritos, não poderia o julgador promover tal extensão. Como já abordado pelo Relator o ato de lançamento é atividade administrativa plenamente vinculada, obrigatória e aplicada de modo impessoal, o que impossibilita, tanto o agente fiscal quanto os julgadores, levar em consideração qualquer questão de caráter pessoal não prevista em lei.

No que concerne ao requerimento de novo calculo o Recorrente não indicou as bases para tal e, analisando a legislação referente a matéria, não identificamos qualquer redutor por ventura não considerado pelo Agente fiscal e passível de aplicação ao caso.

Quanto à multa aplicada, sustenta que a mesma deveria estar no patamar de 50% e não de 75% eis que atendeu a todas as solicitações da fiscalização. Considerando que esta matéria não constou de sua impugnação, como antecipado, dela não conheceremos sob pena de permitir a inovação na causa e supressão de instância.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza